



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.292 - SP
(2011/0208460-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO N. 20.910/32. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão colocada nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. Os arts. 516, 517, 579, 868 e 869 da CLT e os arts. 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontados como violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, tornando inviável a sua análise, nos termos da Súmula 282/STF.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.292 - SP
(2011/0208460-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 286, e-STJ):

"SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS E PENSIONISTAS DA EXTINTA FEPASA. P CPTM (sic) com a cisão da FEPASA absorveu parte do patrimônio e dos empregados da FEPASA. Pretensão de recebimento dos abonos concedidos aos servidores em atividade nos termos dos Dissídios Coletivos de 1999 a 2006. Reconhecimento da prescrição com relação ao período entre 1999 e 2000. Aplicação do disposto na Lei n. 9.343/96, Decreto n 35.530/59. Inteligência do artigo 40, § 8º, da CF/88. Decisões neste sentido. Recurso parcialmente provido."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 427, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO N. 20.910/32. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta que a decisão merece reforma, porquanto foram firmadas no bojo do recurso especial de forma explícita as razões pelas quais houve a violação do art. 535 do CPC, de modo a afastar a Súmula 284/STF.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.292 - SP
(2011/0208460-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO N. 20.910/32. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão colocada nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. Os arts. 516, 517, 579, 868 e 869 da CLT e os arts. 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontados como violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, tornando inviável a sua análise, nos termos da Súmula 282/STF.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Conheço do agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o recurso especial.

DA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Inexiste ofensa ao referido artigo se o Tribunal *a quo* pronuncia-se de modo claro e suficiente sobre a questão apresentada nos autos e realiza a prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional de forma fundamentada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF/88

Quanto à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, frise-se que é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Outrossim, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em tema de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. No tocante ao mérito, propriamente, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque o STJ pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a concessão de seu benefício previdenciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Grifo meu.)

(AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2012, DJe 8.5.2012.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se que os arts. 516, 517, 579, 868 e 869 da CLT e os arts. 15,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16, 18, 19 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontados como violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, tornando inviável a sua análise, nos termos da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nota-se que os dispositivos da CLT e da LRF não foram questionados no recurso de apelação, razão pela qual não poderiam ser prequestionados no Tribunal *a quo*.

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno** (3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 31), leciona:

*"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como **prequestionada**, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."*

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pela recorrente.

DA PRESCRIÇÃO

No caso dos autos, o STJ possui jurisprudência já consolidada no sentido de que incide a Súmula 85/STJ, por reconhecer o caráter continuado da prestação. Confira-se o seu teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ainda, vejamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEI N.º 8.186/91. VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal da pensão por morte (Lei n.º 8.186/91), tem aplicação o disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. O art. 5º da Lei n.º 8.186/91 estende aos pensionistas do 'ferroviário abrangido por esta lei' - ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 -, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos, inativos e pensionistas. Precedentes.

3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 975.030/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 9.3.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

- O STJ firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 7.213/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 11.10.2011, DJe 20.10.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA FEPASA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PERCEBIDA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Sem a negativa expressa da Administração em revisar a verba paga a título de complementação de aposentadoria, deve ser afastada a prescrição do chamado fundo de direito, incidindo a Súmula n. 85 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.234.804/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

2- Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.308.277/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208460-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.292 / SP**

Números Origem: 02683071320098260000 1380202006 1759053061380203 2683071320098260000 4627485
5835320061380203 9643855 96438554 994092683077 99409268307750000

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.